MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 08 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002371/00-58
Acórdão : 201-74.740
Recurso : 115.593

Sessão : 24 de maio de 2001
Recorrente : J. C. PEREIRA & C. H. GASPARIN LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. C. PEREIRA & C. H. GASPARIN LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs

Processo : 10980.002371/00-58
Acórdão : 201-74.740
Recurso : 115.593

Recorrente : J. C. PEREIRA & C. H. GASPARIN LTDA. - ME

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º a 16 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção da pessoa jurídica prestadora e executora de obras de construção civil ou assemelhados.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através da Decisão, às fls. 37/40, indeferiu o referido pleito de revisão da contribuinte, por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à construção civil ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes ratificando os argumentos apresentados perante a primeira instância.

É o relatório.

Processo : 10980.002371/00-58
Acórdão : 201-74.740
Recurso : 115.593

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, a autoridade de primeira instância prolatou sua decisão baseada no ADN nº 30 de 14/10/99, e na representação do INSS.

A legislação é bem clara sobre o assunto. A Lei nº 9.317/96, art. 9º, V, XIII, veda a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica executora de serviços de construção civil. Tal dispositivo veio a ser regulamentado pelo ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO nº 30, de 14/10/99.

Da análise dos documentos acostados ao processo, verifica-se que a recorrente se enquadra na vedação citada em lei.

Do exposto é legal a exclusão do SIMPLES de pessoa jurídica, que tenha sua opção vedada por dispositivo de lei em razão da natureza de suas atividades

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES